



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.915504/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-001.220 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CSLL - Saldo Negativo
Recorrente BGM PRESTADORA DE SERVIÇOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

Ementa:

PER/DCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFERE O DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

Apenas é plausível a retificação do período e/ou do crédito oriundo de saldo negativo de CSLL utilizado em DCOMP se os demais elementos constantes da declaração - como o valor do saldo negativo pleiteado e/ou das estimativas - corresponderem ao crédito e/ou ao período de apuração que seriam corretos. Não é o que acontece in casu em que todos os elementos da DCOMP referem-se exatamente ao exercício ali declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto que segue em anexo.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior (vice-

presidente), Edeli Pereira Bessa, Paulo Reynaldo Becari, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Cuida-se, na origem, de Declarações de Compensação – DCOMPs eletrônicas de débitos neles detalhados com crédito proveniente de saldo negativo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). As declarações foram transmitidas entre fevereiro e novembro de 2004, indicando como período de apuração o ano-calendário de 2003, cujo crédito seria de R\$ 946.482,45 (fls. 09/28 e 34/52) e de R\$ 30.682,68 (fl. 29/33).

À fl. 04, foi proferido despacho intimando o Contribuinte para que retificasse as DCOMPs apresentadas ou a DIPJ correspondente, “*indicando corretamente o período de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição*”, haja vista que:

“Foi localizada mais de uma DIPJ ativa para o período de apuração do saldo negativo informado no PER/COMP.

Apuração: EXERCÍCIO DE 2004

DIPJ 1: 01/01/2003 a 31/01/2003

DIPJ 2: 01/02/2003 a 31/12/2003”

Conforme número de rastreamento (n. 629164381), o Contribuinte foi intimado em 09/10/2006 (fl. 5).

Ante a **inércia** do Contribuinte em esclarecer e, se o caso, retificar as DCOMPs apresentadas e/ou a própria DIPJ 2003, sobreveio o despacho decisório da Delegacia de Administração Tributária de São Paulo – DERAT/SP indeferindo os pedidos de compensação, nos seguintes termos:

“*Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.*

DIPJ 1: 01/01/2003 a 31/01/2003

DIPJ 2: 01/02/2003 a 31/12/2003

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 30.682,68.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

31567.01703.270204.1.3.03-1468	38242.08761.190705.1.7.03-5115	39343.78483.250705.1.7.03-2120	27655.76656.250705.1.7.03-9479
35958.48288.250705.1.7.03-6462	40632.07647.250705.1.7.03-4394	15700.85103.250705.1.7.03-1100	14664.94285.250705.1.7.03-2629
10590.17015.250705.1.7.03-8100	23434.89949.250705.1.7.03-0875	03490.79450.250705.1.7.03-6755	

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/11/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.092.923,57	218.584,67	615.234,75

Intimado desse despacho em 02/12/2008, por via postal (fl.08), a Contribuinte sucessora apresentou manifestação de inconformidade (fls. 54/65), em 29/12/2008, acompanhada dos documentos de fls. (66/111).

Na referida manifestação, a Contribuinte defendeu a **existência de erro no preenchimento das DCOMPs**, referente à identificação do ano-calendário da origem do crédito, eis que havia consignado equivocadamente que o saldo negativo da CSLL correspondia ao Exercício 2004 – ano calendário 2003 (R\$ 946.482,45), quando, em verdade, seria referente ao Exercício 2003 – ano calendário 2002 (R\$ 2.661.267,52). Assim, pugnou pela retificação do período indicado e pela homologação das compensações.

Em 30/05/2011, a DERAT/SP1 proferiu o despacho n. 24/2011 (fls. 113/114), determinando a realização de diligências e averiguações para:

“2) Certificar a existência de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação distintas daquelas associadas à lide, versando sobre crédito proveniente do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2002, promovendo a análise conjugada com elementos integrantes dos autos, bem como daqueles que serão inseridos no curso do reexame do presente pleito, emitindo os despachos decisórios correspondentes, caso couber;

3) Lavratura de Relatório Fiscal conclusivo e pormenorizado dos procedimentos adotados no âmbito da unidade administrativa, bem assim a descrição expressa e fundamentada das inferências evidenciadas por intermédio das verificações conduzidas com base no acervo de informações coletadas e oportunamente analisadas.” (fl. 114, destacamos).

Em cumprimento àquela determinação, a Autoridade Fiscal juntou aos autos o Despacho Decisório no Processo Administrativo n. 16327.000720/2003-83 – no qual havia sido deferido em parte outros pedidos de compensação utilizando o saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2002 (fls. 119/131) –, DCTFs e DIPJ do período de 2003 (fls. 132/173) e uma Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes (fl. 174/178) objeto dos pedidos de compensação sob exame, a qual resume e confirma a existência de crédito no **valor de R\$ 946.482,44**, referente ao ano-calendário 2003 (fl. 175).

Diante de tais informações, a Autoridade Fiscal elaborou Relatório Fiscal conclusivo, nos seguintes termos, *litteris*:

“O presente processo foi encaminhado a esta DEINF/SPO/DIORT em diligência pela 7ª Turma, da DJ/SP1, conforme despacho nº 24/2011 de fls. 113 a 114, para reapreciação das informações constantes das DCOMP eletrônicas vinculadas ao despacho decisório em questão.

*As DCOMP eletrônicas tratam da utilização de saldo negativo de CSLL apurado no período de fevereiro de 2003 a dezembro de 2003 conforme documentos de fls. 139 a 173, no valor de R\$ 946.482,44. O saldo negativo de CSLL do ano de 2002 foi objeto do processo nº 16327.000720/2003-83, conforme documentação de fls. 119 a 131. Efetuamos a confirmação dos valores compensados como estimativa de CSLL no período de **fevereiro de 2003 a dezembro de 2003, estando tudo conforme.***

Efetuamos a verificação das compensações efetuadas nas DCOMP eletrônicas vinculadas ao despacho decisório nº de rastreamento 808273205 de fls. 01, utilizando o sistema SAPO, obtendo os resultados de fls. 174 a 178. **Os resultados permitem a homologação das compensações, com exceção da compensação da DCOMP nº 03490.79450.250705.1.7.03-6755 (fls. 115 a 118) que deve ser homologada apenas parcialmente, restando saldo de débito no valor de R\$ 43.030,55 (fl. 178).** Intime-se o interessado a tomar ciência da presente informação, facultado o direito de se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após encaminhe-se o processo a 7ª Turma, da DJ/SP1.” (fl. 181, sem grifos no original).

Assim, restou concluído que a Contribuinte teria um saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$ 946.482,44 que seria **suficiente para quitar quase a integralidade dos débitos existentes**, remanescendo um débito no valor de R\$ 43.030,55 (fl. 178), e que o saldo negativo do ano-calendário 2002 havia sido **parcialmente** utilizado no Processo Administrativo n. 16327.000720/2003-83.

Intimada, em 13/09/2011 a Contribuinte apresentou manifestação sobre o despacho supratranscrito, **reiterando a existência de erro material** quanto à indicação do período de apuração nas DCOMPs e concluindo que, “*caso fosse considerado o saldo negativo de CSLL do ano-base de 2002, o crédito tributário pleiteado por meio do PER/DCOMP nº 31567.01703.270204.1.3.03-1468 seria suficiente para a realização das compensações pleiteadas*” (fl. 186).

A corroborar suas alegações, a Contribuinte juntou informações fiscais às fls. 241/251, acompanhadas do **extrato do Processo Administrativo 16327.000720/2003-83**, e valores ali compensados com o saldo negativo relativo ao ano-calendário 2002 (fls. 252/256), comprovando um saldo **residual de R\$ 995.739,61** (fl. 257), o **extrato Completo de Todas as Compensações** realizadas pela Contribuinte (fls. 260/262), de modo que seria irrefutável que o saldo negativo de 2002 **seria suficiente para quitar todos os débitos e ainda remanesceria um crédito de R\$ 174.753,38** (fl. 275/279), conforme expresso às fls. 269/270.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ/SP1 a julgou improcedente por maioria e manteve a não homologação das compensações, por entender inexistir o alegado, e único, fundamento da Contribuinte: existência de erro no preenchimento do período das DCOMPs; bem como porque a Contribuinte **não** pretendia a utilização do crédito do ano-calendário de 2003, conforme afirmou em todas as manifestações, mas apenas o crédito do ano-calendário de 2002.

O voto vencedor entendeu que, *verbis*:

“Seria possível admitir a ocorrência de erro de fato caso houvesse a indicação errônea do exercício a que se refere o saldo negativo, porém outros elementos do PERDCOMP (o valor do saldo negativo ou o valor das estimativas indicadas, por exemplo) levassem à conclusão de que o crédito utilizado na compensação correspondia, efetivamente, a outro período de apuração. Não foi o que ocorreu no caso.

Todos os valores inseridos no PERDCOMP indicam que, de fato, o contribuinte efetuou compensação utilizando o saldo negativo do período de fevereiro a dezembro de 2003.

Basta comparar o PERDCOMP nº 38242.08761.190705.1.7.03.5115 (fls. 38 a 44), que aponta como

crédito o saldo negativo de CSLL do Exercício 2004, no valor de R\$ 946.482,45, e estimativas dos meses do ano-calendário 2003, com a DIPJ referente ao período de 01.02.2003 a 31.12.2003 e perceberemos que os valores são os mesmos, tanto do saldo negativo (R\$ 946.482,45, fls. 107 e 108), como das estimativas (fls. 139 a 168).

Veja-se, portanto, numa situação inusitada, posto que, não aceitando os argumentos veiculados na manifestação de inconformidade, só me resta considerá-la improcedente, apesar de haver crédito suficiente de saldo negativo de CSLL do ano calendário 2003 para extinguir quase na totalidade os débitos compensados, conforme informação elaborada pela autoridade fiscal em sede de diligência (fls. 179/180).” (fl. 288, destaqui)

Referido julgamento restou assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO PERÍODO A QUE SE REFERE O DIREITO CREDITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A alegação de erro de fato na indicação do exercício de apuração do saldo negativo de CSLL utilizado como crédito no PERDCOMP somente é plausível se outros elementos constantes da declaração, como o valor do saldo negativo pleiteado e/ou das estimativas, correspondem ao crédito de outro período de apuração. Não é o que acontece quando todos os elementos do PERDCOMP referem-se exatamente ao exercício ali declarado.” (fl. 280).

Intimado em 02/05/2012 (fl. 302), a Contribuinte interpôs o recurso voluntário ora em julgamento, requerendo a homologação dos pedidos de compensação, nos termos do voto-vencido (fls. 282/285), firme nos fundamentos (i) de alegada ocorrência de erro de preenchimento nas DCOMPs e (ii) de existência do crédito no ano-calendário de 2002, esta lastreada nos documentos de fls. 267/277, *verbis*:

“12. Sendo assim, não restam dúvidas de que o mero preenchimento incorreto do PER/DCOMP não pode ensejar a não homologação das compensações pleiteadas.

[...]

14. Ou seja, como reconhecido pelo V. Acórdão recorrido, e muito bem destacado pelo Voto Vencido, é fato incontroverso que o Recorrente possui o crédito pleiteado, restando comprovado que não existe prejuízo ao Erário. Dessa forma, o Recorrente não pode ser prejudicado pelo mero erro de preenchimento de uma obrigação acessória, sob pena de enriquecimento sem causa da União.” (fl. 308).

“(iv) tal fato (suficiência do saldo negativo) é facilmente visualizado por intermédio dos demonstrativos consolidados acostados às fls. 267/277 dos presentes autos, não havendo controvérsia quanto a esse ponto” (fl. 309).

Em **14/10/2014**, o Recorrente protocolou memorial neste E. Conselho, no qual (i) reconhece que o erro de preenchimento das DCOMPs, suscitado durante todo esse processo administrativo, refere-se tão somente à DCOMP n. 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (fls. 29/33); e (ii) que **todas as demais DCOMPs estariam corretas** (em contradição ao exposto no recurso voluntário), sendo certo que se refeririam ao ano-calendário 2003 (exercício 2004), tendo sido formulado o seguinte pedido:

“Dessa forma, sendo certo que o débito declarado no PER/DECOMP [sic] nº 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (retificado pelo PER/DCOMP nº 31567.01703.270204.1.3.03-1468 [sic]) foi extinto com a homologação da compensação declarada no processo administrativo nº 16327.000720/2003-83 e que a base-negativa de CSLL do ano-base 2003 é suficiente para ensejar a homologação das compensações objeto [...]” (memorial protocolado, grifos acrescidos).

Por fim, acrescenta-se que o presente feito havia sido pautado inicialmente para a sessão de julgamento de 21/10/2014 desta E. Turma, tendo sido adiado para esta sessão (02/12/2014) a pedido do Contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR:

Inicialmente, cumpre aferir a tempestividade do recurso voluntário interposto às fls. 303/313. O Contribuinte foi intimado do r. *decisum* de primeira instância em 02/05/2012 (quarta-feira) – consoante AR à fl. 302 –, nos moldes do art. 23, §1º, II, do Decreto n. 70.235/72. O trintídio legal para interposição do recurso findaria, portanto, em 1º/06/2012 (sexta-feira), nos termos do art. 33 do Decreto n. 70.235/1972. Tempestivo, portanto, o recurso interposto em 1º/06/2012.

Como relatado, a presente lide consiste em **verificar se houve ou não erro do Contribuinte no preenchimento das DCOMPs** quanto à indicação do período-base do crédito: se o exercício 2004 (ano calendário 2003), cujo saldo negativo da CSLL seria de R\$ 946.482,45, conforme identificado pelo voto vencedor na DRJ/SP1; ou se o exercício 2003 (ano calendário 2002), cujo crédito seria de R\$ 2.661.267,52 indicado pelo Recorrente (fl.312) ou esse crédito seria de R\$ 995.739,61, “*consoante demonstrado e carreado às fls. 255/257*” (fl. 287) e afirmado pelo voto vencido na origem.

A fim de corretamente analisar a presente demanda, insta reafirmar e ter presente que, entre fevereiro de 2004 e julho de 2005, **a Contribuinte apresentou 20 (vinte) DCOMPs** que foram reunidas e indeferidas pelo despacho decisório, mantido pela decisão recorrida, e que todas aquelas Declarações de Compensação referiam-se ao saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003, exercício de 2004. É o que se revela da análise detalhada das declarações às fls. 09/52.

Igualmente, é possível aferir daqueles documentos que foram apresentadas diversas DCOMPs **retificadoras**, sendo que todas mantêm o ano-calendário de 2003 como período de apuração do crédito e fazem remissão à DCOMP n. 38242.08761.190705.1.7.03-

5115 que foi a retificadora da primeira declaração enviada, a DCOMP n. 25948.87450.27.02.04.1.3.03-4335, cujo crédito indicado era de R\$ 946.482,45 (fls. 38/39).

Assim, em 27/02/2004, a Contribuinte apresentou a DCOMP n. 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (ano-calendário 2003, crédito de R\$ 30.682,68); e a DCOMP 25948.87450.27.02.04.1.3.03-4335 (ano-calendário 2003, crédito de R\$ 946.482,45) e, sendo essa a declaração inicial, foram apresentadas outras oito DCOMPs – posteriormente retificadas –, visando a compensação integral desse saldo negativo.

Confiram-se essas informações no quadro abaixo:

PERD/COMP originária n.	PERD/COMP retificadora n.	Remissão à PERD/COMP inicial n.	Crédito na data da transmissão
31567.01703.270204.1.3.03-1468 (fls. 29/33)	Não há	Não há	R\$ 30.682,68
25948.87450.270204.1.3.03-4335	38242.08761.190705.1.7.03-5115 (fls. 38/44)	Não há.	R\$ 946.482,45, (fls. 40/42)
39162.35807.310304.1.3.03-6060	27655.76656.250705.1.7.03-9479 (fls. 25/28)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 885.735,12
07845.01622.300404.1.03-1497	35958.48288.250705.1.7.03-6462 (fls. 34/37)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 855.535,74
37270.13927.310504.1.3.03-8993	39343.78483.260705.1.7.03-2120 (fls. 45/48)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 802.674,27
10136.41428.300604.1.3.03-4540	40632.07647.250705.1.7.03-4394 (fls. 49/52)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 781.679,79
10600.22506.310804.1.3.03-5858	15700.85103.250705.1.7.03-1100 (fls. 17/20)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 688.146,28
19374.95721.300904.1.3.03-1624	14664.94285.250705.1.7.03-2629 (fls. 13/16)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 611.824,20
15831.40599.291004.1.3.03-0504	10590.17015.250705.1.7.03-8100 (fls. 9/12)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 606.681,73
13881.56009.241104.1.3.03-7374	23434.89949.250705.1.7.03-0875 (fls. 21/24)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 590.827,48
13930.80360.280105.1.3.03-2496	03490.79450.250705.1.7.03-6755 (fls. 115/118)	38242.08761.190705.1.7.03-5115	R\$ 507.266,99

Do demonstrativo acima, pode-se concluir que:

- a) Quanto ao período: foram apresentadas duas DCOMPs iniciais e independentes (ns. **31567.01703.270204.1.3.03-1468** (fls. 29/33) e **25948.87450.270204.1.3.03-4335**), sendo que em todas – inclusive naquelas que se seguiram mensalmente até

novembro/2004 – o período de apuração indicado SEMPRE foi o ano-calendário de 2003.

- b) Quanto ao crédito: a DCOMP n. **31567.01703.270204.1.3.03-1468** indicou R\$ 30.682,68, enquanto que na DCOMP n. **25948.87450.270204.1.3.03-4335** foi indicado o montante de R\$ 946.482,45, tendo as demais DCOMPs decorrentes desta última indicado como “crédito original da data da transmissão” a diferença entre aquele saldo negativo e o débito compensado na DCOMP anterior, atualizado pela SELIC.

Além da **divergência quanto aos valores do crédito** (R\$ 30.682,68 e R\$ 946.482,45), a Fiscalização apurou ainda que a Contribuinte apresentou **duas DIPJs para o mesmo período** (uma de 01/01/2003 a 31/01/2003; e outra de 01/02/2003 a 31/12/2003), razão pela qual se entendeu imprescindível que a Contribuinte precisasse os períodos a que cada DCOMP se referia e, se o caso, apresentasse declarações retificadoras (fls. 04 e 05).

Essa providência, contudo, nunca foi cumprida pela Recorrente, o que motivou a reunião de todas as DCOMPS referentes ao saldo negativo do ano-calendário de 2003 e o indeferimento das compensações pelo despacho decisório.

Tal entendimento deve ser mantido, eis que essas divergências quanto aos valores do crédito e quanto à existência de duas DIPJs para o ano-calendário de 2003 **não foram impugnadas, esclarecidas ou motivaram a apresentação das diversas DCOMPs retificadoras supracitadas**, tendo a ora Recorrente se limitado e insistido no suposto erro de preenchimento quanto ao período do crédito (suposto ano-calendário 2002).

Ora, parece-me que as postulações não guardam conexão com o real problema apresentado nos autos desde o despacho decisório. Soa inequívoco **inexistir** qualquer erro de preenchimento, na medida em que, isolando-se em dois grupos as DCOMPs apresentadas,

- i. Todas indicam como período de apuração do crédito o ano-calendário 2003;
- ii. O valor do crédito nas declarações é aquele apurado na DIPJ-2004, cujo saldo apurado entre 01º/02/2003 e 31/12/2003 foi exatamente de R\$ 946.482,44 (fls. 107/108);
- iii. Com exceção da DCOMP n. 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (fls. 29/33), todas as demais se referem àquela inicial n. 25948.87450.270204.1.3.03-4335 (retificada às fls. 38/44).

Assim, ainda que se possa eventualmente questionar a reunião indevida de todas as DCOMPs pela d. Autoridade Fiscal, fato é que há informações conflitantes naquelas declarações e que não foram esclarecidas pela Recorrente, a despeito de regularmente intimada a tanto (fl. 05).

Daí porque concluiu – corretamente a meu ver – o v. voto vencedor na instância *a qua*, no sentido de que inexistiria o defendido erro de preenchimento em todas as DCOMPs quanto ao período de apuração do crédito, *in verbis*:

“Todos os valores inseridos no PERDCOMP indicam que, de fato, o contribuinte efetuou compensação utilizando o saldo negativo do período de fevereiro a dezembro de 2003.

Basta comparar o PERDCOMP nº 38242.08761.190705.1.7.03.5115 (fls. 38 a 44), que aponta como crédito o saldo negativo de CSLL do Exercício 2004, no valor de R\$ 946.482,45, e estimativas dos meses do ano-calendário 2003, com a DIPJ referente ao período de 01.02.2003 a 31.12.2003 e perceberemos que os valores são os mesmos, tanto do saldo negativo (R\$ 946.482,45, fls. 107 e 108), como das estimativas (fls. 139 a 168).” (fl. 288, destaquei)

Insisto que tanto os fundamentos do r. despacho decisório (existência de informações divergentes quanto aos créditos e envio de duas DIPJs para o ano calendário 2003) quanto da r. decisão recorrida (inexistência de erro de fato, ante a correlação entre as demais informações das DCOMPS) **não foram questionados pela ora Recorrente** que apenas alegou a existência do suposto erro de fato – aqui já refutado –, o que igualmente implica no reconhecimento de que se busca, em verdade, a **modificação do crédito** que se pretendia utilizar inicialmente e não simplesmente a retificação de um erro de preenchimento.

Aliás, em **sede de memorial** apresentado em 14/10/2014, o Contribuinte **reconheceu** que o alegado erro no preenchimento seria apenas em relação à DCOMP n. 31567.01703.270204.1.3.03-1468 (fls. 29/33), buscando demonstrar “a *suficiência da base negativa de CSLL do ano-calendário 2003 para a extinção das compensações*”.

Nessa situação, contudo, entendo que a Recorrente **abdicou** da utilização do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 e pretende, desde a impugnação apresentada às fls. 54/65, utilizar a **integralidade** do saldo negativo referente ao ano-calendário de 2002, que seria de R\$ 2.661.267,52, como afirmado no **pedido do recurso voluntário** ora em julgamento (fl. 312), não sendo crível a modificação da causa de pedir e pedido por meio de memorial.

Veja-se que, considerando as conclusões da diligência realizada às fls. 181/182, com base nos documentos de fls. 115/178 – que foi claramente descrita e acolhida pelo voto vencido na origem (fls. 284/287) –, **a Contribuinte aparentemente até teria saldo creditório no montante de R\$ 995.739,61**, referente ao saldo negativo apurado no ano-calendário 2002, eis que parte do saldo negativo de R\$ 2.661.267,52 já teria sido utilizada em outros pedidos de compensação, controlados no Processo Administrativo n. 16327.000720/2003-83 (fls. 121/131 e 250/254).

Deste modo, **quanto ao ano calendário de 2003**, haveria um crédito a favor da Recorrente no montante de **R\$ 946.482,45**, que foi corretamente contabilizado e que seria suficiente para a “*homologação das compensações, com exceção da DCOMP n. 03490.79450.250705.1.7.03-6755 (fls. 115 a 118) que deve ser homologada apenas parcialmente, restando saldo de débito no valor de R\$ 43.030,55 (fl. 178)*”, conforme afirmado no r. despacho da diligência (fls. 181/182). E **quanto ao ano calendário de 2002**, haveria um saldo creditório de **R\$ 995.739,61** (ano-calendário 2002), conforme extratos de fls. 250/254.

Diante de tal situação inusitada, compartilho do entendimento do v. voto vencedor na origem:

*“Vejo-me, portanto, numa situação inusitada, posto que, **não aceitando os argumentos veiculados na manifestação de inconformidade, só me resta considerá-la improcedente, apesar de haver crédito suficiente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 para extinguir quase na totalidade os débitos***

compensados, conforme informação elaborada pela autoridade fiscal em sede de diligência (fls. 179 a 180)” (fl. 288, destaquei).

A conclusão não poderia ser diferente porque, quanto ao crédito do ano-calendário de 2003, a Recorrente insiste que foi equivocadamente indicado em todas as DCOMPs apresentadas, **deixando de impugnar** os únicos fundamentos adotados pelo despacho decisório já – exaustivamente – listados: divergência quanto ao crédito apurado para o ano-calendário de 2003 e a existência de duas DIPJs para aquele período, razão pela qual a matéria estaria preclusa. Some-se a esses argumentos a inexistência de quaisquer documentos nos autos que pudessem sanar, nesse momento, as dúvidas lançadas em primeira instância.

Nessa situação, é evidente que o recurso voluntário sob julgamento **impugna matéria diversa** daquela em que se fundamentou tanto o despacho decisório quanto os fundamentos utilizados pela r. decisão de primeira instância em relação à inexistência do alegado erro no preenchimento das DCOMPS.

E, em relação ao pedido para utilização do crédito referente ao ano-calendário de 2002, a despeito de equivocado o valor pretendido e indicado no recurso voluntário (fl. 312), ressalto que a Instrução Normativa SRF n. 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da apresentação das retificações das DCOMPs, apenas autorizava a retificação da DCOMP em caso de “*inexatidões materiais*”, não sendo essa a hipótese vertente, conforme já explanado acima.

Eis a dicção dos dispositivos da IN SRF n. 460, com as alterações da IN SRF n. 534, de 05 de abril de 2005, *verbis*:

Art. 57. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

Diante de todas essas evidências, apenas me resta desprover o recurso voluntário e manter o voto vencedor na origem, a despeito de considerar que existiria crédito de saldo negativo da CSLL, referente ao ano-calendário 2003, suficiente para quitar grande parte do débito indicado, haja vista que (i) a Recorrente abdicou de tal discussão ao sempre requerer a homologação das DCOMPs com base no “*saldo negativo de CSLL apurado no ano-base de 2002 (exercício de 2003), cujo valor corresponde a R\$ 2.661.267,52*” (fl. 312, pedido do recurso voluntário); e (ii) não é possível afirmar se tais créditos já teriam sido (ou não) utilizados, ainda que parcialmente, em outras DCOMPs.

Por fim, a título meramente elucidativo, ressalto que há entendimento nesse E. Conselho quanto à **imprescritibilidade do saldo negativo da CSLL**, chancelado inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, no sentido de que “*o aproveitamento dos saldos negativos dos períodos de apuração seguintes independe de autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro corrente a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializados*” (fls. 08/09 do acórdão n. 910100.411 – P.A. 11080.006480/0004 – 1ª Turma da CSRF – Sessão de 01/11/2009 – Cons. Rel. Karem Jureidini Dias). No mesmo sentido, fls. 10/11 do acórdão n. 910100347, P.A. 13839.000190/200143, 1ª Turma da CSRF, Sessão de 26/08/2009 – Cons. Rel. Antônio Praga.

Assim, “*a cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur*” (fl. 09 do acórdão n. 910100.411 – P.A. 11080.006480/0004 – 1ª Turma da CSRF – Sessão de 01/11/2009).

Por conta disso, seria descabida a contagem do prazo prescricional quinquenal para que a Recorrente exercesse seu direito à restituição no caso de saldo negativo de IRPJ quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que **o saldo negativo é apurado e renovado a cada período**.

Nesse sentido, vejamos alguns precedentes da CSRF, *in verbis*:

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de CSLL, uma vez que, mantido no regime de apuração do lucro real, poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento, renovados a cada período de apuração.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Reconhecida a tempestividade do pedido da Contribuinte, devem os autos **retornarem** à autoridade jurisdicionante, para exame do mérito.” (CARF – P.A. 10880.015970/0013 – Acórdão n. 910100.510 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Sessão de 26/01/2010)

“RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. Não deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para que o contribuinte exerça seu direito à restituição nos casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL, quando mantido o regime de apuração do lucro real, uma vez que o saldo negativo é apurado e renovado a cada período” (CARF – P.A. 11080.006480/0004 – Acórdão n. 910100.411 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais – Sessão de 03/11/2009)

Nada obstante, é de rigor ressaltar que a questão não é pacífica, existindo precedentes, até mesmo desta Col. 1ª Turma (prolatado com antiga composição), no sentido de que *“a demonstração de direito creditório em DCOMP não pode ser admitida como manifestação de vontade hábil a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pleito da restituição de indébito”* (fl. 16 do acórdão n. 110100672, P.A. 11610.003142/200318, Sessão de 14/03/2012, Cons. Rel. Edeli Pereira Bessa) – ocasião em que fiquei **vencido**.

Por todo o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, mas NEGO-LHE provimento, ante a inexistência de erros materiais nas DCOMPs apresentadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR – Relator